

REFLEXÕES ACERCA DA FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THOUGHTS ABOUT THE PUNITIVE FUNCTION OF CIVIL LIABILITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Pedro Corrêa Brun*
Caroline Vaz**

RESUMO

O presente estudo tem por escopo a análise da possibilidade de incidência da função punitiva da responsabilidade civil no âmbito do direito brasileiro. O tema, fortemente difundido em sistemas jurídicos alienígenas, funda-se pela aplicação da função punitiva da responsabilidade civil em casos excepcionais, corroborando-se em sanções de natureza preventiva ao causador do ilícito. Estas sanções ressaltam o caráter reprobatório da conduta do agente e contrapõem-se ao modelo atual adotado pelo Brasil, que visa somente à reparação do dano. O tópico não possui legislação específica quanto à sua ocorrência, motivo pelo qual o seu emprego no ordenamento jurídico gera controvérsias. Na prática, a matéria causa divergências na doutrina e na jurisprudência acerca das funções da responsabilidade civil e associa a função punitiva às indenizações por danos morais. Mediante o exame das funções da responsabilidade civil e do sistema norte-americano dos *punitive damages*, poder-se-á averiguar uma eventual importação de tal função ao Brasil, atendendo às particularidades do regramento jurídico brasileiro, sobretudo com o desvencilho da função punitiva à compensação por danos morais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Funções da Responsabilidade Civil. *Punitive Damages*. Função Punitiva. Danos Morais.

ABSTRACT

This work aims to analyze the possibility of incidence of the punitive function of civil liability in the scope of the Brazilian law. The topic, heavily discussed in alien legal systems, is based on the application of the punitive function of civil liability in exceptional cases, corroborating in sanctions of preventive nature to the offender. These sanctions highlight the disapproving aspect of the agent's conduct and contrast with the current model adopted by Brazil, which aims only at repairing the damage. The topic doesn't have specific legislation regarding its occurrence, which is why its use in the legal system generates controversy. In practice, the subject causes divergences in doctrine and jurisprudence about the functions of civil liability and associates the punitive function with compensations for moral damages. By examining the functions of civil liability and the US system of *punitive damages*, it'll be possible to ascertain the importation of such function into Brazil, taking in account the particularities of the Brazilian legal rule, especially with the detachment of the punitive function to the compensation for moral damages.

* Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.
E-mail: pedrocbrun@hotmail.com

** Orientadora: Professora do curso de Direito e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: caroline.vaz@puccrs.br

Key words: Civil Liability. Civil Liability Functions. Punitive Damages. Punitive Function. Moral Damages.

1 INTRODUÇÃO

O Título IX do Livro I da Parte Especial do Código Civil de 2002 ratificou a forma como o direito brasileiro compreende a responsabilização cível: por meio de suas funções reparatória e compensatória. Ao promover cláusulas amplas – principalmente no art. 944 do referido dispositivo legal – o legislador facultou o assunto a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Dessa forma, as funções da responsabilidade civil desempenham um importante papel para designar o viés das sanções aplicadas àqueles que, por meio de uma conduta, transgridam direito de outrem, causando-lhe danos.

Em virtude da precariedade das funções clássicas para tutelar direitos resguardados pela Constituição Federal, a doutrina brasileira recorreu a sistemas jurídicos alienígenas. A partir da doutrina anglo-saxã dos *punitive damages*, o tema acerca da imposição das funções punitiva e dissuasória da responsabilidade civil fomentou o debate jurídico. Todavia, as decisões pátrias que admitem as prestações punitivas associam a matéria às indenizações por danos extrapatrimoniais.

Inicialmente, será observado o contexto histórico da responsabilidade civil, destacando-se eventos que desenvolveram as definições acerca da matéria para os dias atuais. Ainda, ponderar-se-ão as funções da responsabilidade civil, visando ao estudo das funções clássicas (reparatória e compensatória) e das novas funções da responsabilidade civil (punitiva e dissuasória).

Noutro momento, será abordada a doutrina dos *punitive damages* decorrente do direito anglo-saxão, asseverando quanto ao seu conceito e funcionalidade. Ademais, será revisada a experiência estadunidense, que aplica as novas funções da responsabilidade civil em casos excepcionais a fim de punir e inibir atos ilícitos.

Finalmente, questionar-se-á o entendimento da doutrina e da jurisprudência brasileiras acerca da função punitiva no plano da responsabilidade civil. Nesse sentido, será analisada a possível aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, com base em preceitos constitucionais e na legislação vigente.

O intuito do estudo é analisar as diversas funções da responsabilidade civil, a fim de determinar a forma como cada uma delas pode incidir no campo do direito brasileiro. Por meio de instrumentos jurídicos alienígenas e com base na jurisprudência pátria, o trabalho visa a ponderar a aplicabilidade da função punitiva no ordenamento jurídico brasileiro para resguardar direitos fundamentais abarcados pela Constituição Federal.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O ordenamento jurídico indica dois tipos de deveres inerentes aos sujeitos de direito: os deveres gerais, que são impostos a todos no interesse coletivo; e os deveres especiais, os quais traduzem na relação entre particulares por tempo e objeto determinados. A responsabilidade civil – tanto contratual como extracontratual – decorre da ofensa ao dever geral de não infringir direito alheio, na forma do princípio do *neminem laedere*.¹

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 2147.

Na sua visão clássica, a responsabilidade civil compreende na obrigação imposta a alguém de reparar um eventual dano que cause a outrem, mediante indenização.² Esse compromisso nasce de uma conduta (comissiva ou omissiva) provocada pelo agente e capaz de gerar danos (patrimonial ou extrapatrimonial) a uma vítima, mediante a comprovação do nexo causal entre ambos e, em determinados casos, com a presença de elemento subjetivo na conduta do ofensor (*culpa lato sensu*).

Com o intuito de compreender como o instituto tomou forma ao longo da história, é cabível tecer breves considerações sobre o seu desenvolvimento histórico e o impacto que o tema sofreu através do tempo.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A responsabilidade civil surgiu muito antes da efetiva posituação do tema em regramentos jurídicos, ou seja, fora construída através de decisões de juristas em torno do assunto, as quais sistematizaram os conceitos do instituto que permeiam os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Certo é que a ideia de punir o dano surgiu ainda na legislação mesopotâmica, através do Código de Hamurabi, no qual apresentava a punição direta do causador do dano, por meio da Lei de Talião, popularmente conhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”. Esta regra indica que aquele que causava danos a outrem possuía o dever de repará-lo da mesma forma ou com sanção equivalente.³

Posteriormente, com a supremacia do Império Romano, o direito romano assumiu um importante papel na formulação de muitos conceitos e regramentos que a doutrina ainda sustenta até os dias atuais. Com o advento da Lei das XII Tábuas, o conceito de responsabilidade civil começou a obter um esboço, o qual teve na Lei Aquília a sua efetividade.

Nessa senda, Alvino Lima leciona:

Tal era o estado de evolução do direito romano sobre a responsabilidade civil delitual quando surge a célebre lei Aquília que emprestou o seu nome à nova designação da responsabilidade delitual. Com a lei Aquília, sob a influência da Jurisprudência e nas extensões concedidas pelo pretor, constrói o direito romano a estrutura jurídica da responsabilidade extracontratual.⁴

A *Lex Aquilia de damno* instituiu o princípio da responsabilização da culpa por danos injustamente causados, independentemente de relação obrigacional preexistente entre o agente causador do dano e a vítima, em determinados casos. Por esse motivo, a responsabilidade extracontratual fundada na culpa *lato sensu* – sendo esta constituída da culpa *stricto sensu* (imprudência, negligência e imperícia) e o dolo – adquiriu seu aspecto jurídico, sendo denominada também de responsabilidade aquiliana.⁵

² FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 1, 2010. p. 19.

³ PEREIRA Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 20.

⁴ LIMA, Alvino. **Da Culpa ao Risco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1938. p. 12. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43165/pdf/43165.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2019.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 457.

Nessa lógica, o direito francês foi paradigmático ao positivizar e aperfeiçoar os ideais romanos para a Idade Contemporânea com a introdução do Código Napoleônico de 1804, instrumento que inspirou diversas legislações da época. O *Code*, idealizado pelo jurista Domat, definiu um princípio geral para a incidência da responsabilidade civil, concretizado no artigo 1.382 do Código Civil Francês. Este dispositivo trouxe ao arcabouço jurídico a obrigação do causador de um dano, uma vez que comprovada a sua culpa, reparar a vítima pelos danos causados, desvincilando-se das hipóteses taxativas do direito romano.⁶

No que tange ao direito brasileiro, a responsabilidade civil passou a ter legislação própria somente a partir do Código Civil de 1916, que, pautado pelos ideais napoleônicos, adotara a teoria subjetiva como o principal caso de aplicação do instituto no bojo legal. O conceito referido se condiciona à teoria do dever advindo da culpa *lato sensu* como caracterizador da responsabilidade civil, a fim de buscar a indenização da vítima que sofreu algum dano patrimonial ou extrapatrimonial.⁷

No entanto, um marco importante para a evolução da responsabilidade civil surgiu ainda na Idade Moderna, sendo esse a Revolução Industrial que ocorreu durante os séculos XIII e XIX. Com o desenvolvimento das atividades industriais – e conseqüentemente dos acidentes decorrentes delas – acumularam-se casos em que era difícil constatar o devido responsável pelo dano somente com base na teoria fundada na culpa que perdurava na época.⁸

A fim de solucionar a controvérsia decorrente do período, a doutrina teve que se reinventar da ideia amparada no elemento subjetivo da culpa. Dessa forma, o entendimento buscou se alinhar na direção de um dos principais objetos da responsabilidade civil – a reparação dos danos – ensejando assim na responsabilidade fundada no risco.⁹

Nas palavras de Eugênio Facchini Neto:

Para resolver os casos em que não havia culpa de nenhum dos protagonistas, lançou-se a ideia do risco, descartando-se a necessidade de uma culpa subjetiva. Afastou-se, então, a pesquisa psicológica, do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um aspecto até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação do dano.¹⁰

A posteriori, retornando ao cenário brasileiro, com a introdução do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil manteve como regra geral a teoria subjetiva fundada na culpa. Todavia, a partir da incorporação do parágrafo único ao art. 927, o Brasil passou a admitir a teoria do risco como elemento caracterizador de responsabilidade civil, por meio da responsabilidade objetiva.¹¹

⁶ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. v. 4: Responsabilidade Civil. p. 21.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. v. 7: Responsabilidade Civil. p. 29.

⁹ NORONHA, Fernando. **Desenvolvimento contemporâneo da responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 88, 1999.

¹⁰ FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 1, 2010. p. 23.

¹¹ TABARELLI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea. Responsabilidade Civil Ambiental Solidária: reflexões sobre os Organismos Geneticamente Modificados. In: **XXVI Encontro Nacional do CONPEDI**. Brasília: 2017. p. 7.

Dessa forma, o referido artigo passou a adotar a seguinte redação:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹²

A nova ideia de responsabilidade corresponde ao dever de garantia, possibilitando assim, em determinados casos, a um terceiro aquém do culpado pela prática da conduta ilícita responder pelos danos decorrentes desta.¹³ Para Gonçalves: “Quem aufere os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos)”.¹⁴

Feito um breve paradigma histórico acerca da evolução do instituto da responsabilidade civil através do tempo, é possível identificar certas nuances sobre a importância do tema para o desenvolvimento de diversos instrumentos jurídicos ao longo da história. Outro ponto importante a se destacar é a evolução das funções da responsabilidade civil a fim de atender aos interesses de cada período histórico.

2.2 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Embora os ordenamentos jurídicos analisados anteriormente tenham sofrido substanciais alterações no âmbito da responsabilidade civil, é de se olvidar que, além das funções clássicas da responsabilidade civil, existem outros enfoques para interpretar o instituto. Tais métodos encontram fulcro em sistemas jurídicos alienígenas ao da *civil law*.

Inicialmente, cabe destacar as funções clássicas da responsabilidade civil que se mantêm em diversas legislações, assim como na brasileira. Essas funções constituem na função reparatória – ou indenizatória – e na função compensatória, sendo que ambas derivam da agressão de um interesse particular por meio de um ato ilícito, sujeitando o infrator a restituir ou compensar a vítima para retorná-la ao *status quo ante*.¹⁵

A função reparatória diz respeito aos danos patrimoniais sofridos pela vítima, ou seja, quando se reduz o patrimônio individual do paciente por meio dos danos emergentes, ou ainda, pelo impedimento de seu aumento, na forma dos lucros cessantes.¹⁶ Visa a tornar *in dene* o lesado por meio de uma indenização, para que este possa retornar ao estágio em que se encontrava anteriormente ao dano sofrido.

Concomitantemente, a função compensatória da responsabilidade civil se funda na compensação dos danos extrapatrimoniais causados à vítima. Os danos

¹² BRASIL. **Lei nº 10.406** de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

¹³ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982. p. 24.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. v. 4: Responsabilidade Civil. p. 22.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 858.

¹⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. v. 7: Responsabilidade Civil.

imateriais advêm das lesões a um direito da personalidade, o qual é de valor íntimo e de difícil avaliação, pois nasce da dor e da aflição experimentada pela pessoa.¹⁷

Ainda nesse sentido, elucida Venosa:

Dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano.¹⁸

Embora semelhantes – pois ambas visam ao retorno do *status quo ante* da vítima por meio do princípio da *restitutio in integrum* – as funções reparatória e compensatória se diferem pela possibilidade de mensuração dos danos. Na função compensatória não é possível tornar *in dene* a vítima, visto a impossibilidade de certeza dos danos extrapatrimoniais sofridos, sendo tarefa do magistrado o arbitramento de compensação em valor equitativo.¹⁹

Paralelamente às funções clássicas abordadas anteriormente, a doutrina compreende outras formas de incidência da responsabilidade civil, tendo em vista que em determinados casos a tutela ressarcitória não teria total eficácia. Esta carência deu ensejo à relevância de outras duas funções da responsabilidade civil, a punitiva e a dissuasória, que se caracterizam, respectivamente, na ratificação do poder sancionatório do Estado e na prevenção da reiteração de atos ilícitos.²⁰

Tal conceito – aliado às ideias de Facchini – esclarece a diferença entre as duas funções da responsabilidade civil ora analisadas. Por um lado, a função punitiva considera uma conduta passada para punir o agente lesivo, em que pese ainda possua uma função dissuasória individual e geral em seu interior.²¹

Por outro lado, a função dissuasória propriamente dita possui o condão de prevenir o causador do dano e a outros de reiterarem a conduta antijurídica. Nestes termos, cabe concluir que esta versa sobre a dissuasão de atos futuros, diferentemente da função punitiva que se atém aquilo que já aconteceu.²²

Os novos conceitos de responsabilidade civil adquiriram força com o movimento de constitucionalização do direito civil. A partir da inspiração constitucional, princípios que não eram comuns do regime de reparação cível passaram a integrá-lo, pela escassez na eficácia dos aspectos que baseavam a responsabilidade civil antes da Constituição de 1988.²³

Outrora, a responsabilidade civil se restringia à reparação de direitos subjetivos das relações entre os particulares. Entretanto, com o movimento de

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. v. 7: Responsabilidade Civil. p. 78.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 491.

¹⁹ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 157.

²⁰ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 32.

²¹ FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 1, 2010. p. 29.

²² FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 1, 2010. p. 29.

²³ MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do direito: Fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 245.

constitucionalização, ocorreria uma espécie de fusão entre o público e o privado, o qual trouxe à baila do direito civil – e do direito privado – princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a justiça distributiva, consoantes da Magna Carta brasileira.²⁴

Importante ressaltar que a constitucionalização do direito civil não se restringiu à responsabilidade civil, tendo influência em diversos ramos do direito privado. Um exemplo de aplicação do instituto se funda na concepção da função social da propriedade, que demonstrou a preocupação do direito civil com a satisfação dos valores individuais e coletivos.²⁵

Com base nesse processo de constitucionalização, a importância das novas funções da responsabilidade civil passou a integrar a doutrina e a jurisprudência. Com o propósito de compreendê-las, é necessário traçar um paralelo entre a responsabilidade civil e a penal.

Ao longo da história jurídica, um dos grandes percalços existentes para o desenvolvimento teórico e prático da responsabilidade civil pautava-se na distinção da responsabilidade civil e da penal. Embora os grandes avanços que ocorreram até a Idade Contemporânea, o tema ainda gerava diversas controvérsias no mundo do direito.²⁶

O Código Civil de 2002 prevê expressamente a independência relativa da responsabilidade civil da criminal, uma vez que os elementos para a configuração do ilícito civil se diferem daqueles do ilícito penal.²⁷ Tal assertiva encontra fulcro no artigo 935 do mesmo diploma, o qual prevê que: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”²⁸

A doutrina majoritária do direito penal justifica as funções das sanções penais mediante três teorias clássicas: a retributiva, a relativa e a eclética. Estas vertentes visam, respectivamente, à implicação de sanções punitivas, preventivas e ressocializadoras.²⁹ Dessa forma, percebe-se que o direito material penal possui finalidades bem delimitadas, ainda que existam divergências acerca das funções clássicas.

Portanto, a responsabilidade civil e a penal divergem no que toca ao objeto da sanção. No caso da responsabilidade penal, o direito procura castigar o infrator mediante uma repressão tipificada pela legislação. Por outra via, no que tange à área cível, essa busca – pelo menos no foco atual – a obrigação de restituição do lesado, por meio de uma indenização, sendo a vítima o propósito da sanção.³⁰

Outro aspecto que difere ambas as responsabilidades é o fato da penal ser *numerus clausus*, ou seja, possui taxatividade na sua ocorrência. Em contrapartida, a

²⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

²⁵ REALE, Miguel, 2018 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 2: esquematizado: contratos em espécie, direito das coisas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 369.

²⁶ FACCHINI NETO, Eugênio. Funções e modelos da responsabilidade aquiliana no novo código. **Revista Jurídica**, n. 309, 2013.

²⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 2: Obrigações e Responsabilidade Civil. p. 889.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406** de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo. Editora Saraiva, 2012. v. 1: Parte Geral. p. 54.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. v. 7: Responsabilidade Civil. p. 41.

responsabilização cível se pauta por uma cláusula geral, a qual amplia as hipóteses para a sua incidência.

A fim de realizar uma melhor análise do tema, é necessário introduzir o conceito de sanção. Esta se constitui como uma técnica de controle social estabelecida pelo sistema para observar a importância das normas em um regramento jurídico. Ela surge como uma resposta institucionalizada do Estado para a violação de uma norma.³¹

Quando ocorre um ilícito, há dois tipos de sanções que podem ser aplicadas como reação a ele, as sanções preventivas e as sucessivas. As sanções preventivas – ou punitivas – constituem-se em técnicas inibitórias para a ocorrência de um ilícito, isto é, antes do potencial ofensor praticar um ato ilícito, a legislação já prevê uma consequência jurídica para esta prática.³²

Em contrapartida, as sanções sucessivas representam a capacidade de restabelecer a situação do lesado pelo ato ilícito à condição em que este anteriormente se encontrava, por meio de uma medida reparatória de danos. Por derradeiro, sob um óbice clássico, associa-se as sanções sucessivas ao direito civil, e, portanto, à responsabilidade civil.³³

Todavia, cabe salientar que a pena, como sanção, não é exclusiva do direito criminal, pois também está presente na matéria cível. Desde o Código Civil de 1916 – e corroborado pelo Código de 2002 – o instituto da cláusula penal já encontra fulcro no diploma cível, sendo este um exemplo de implemento de uma sanção punitiva na senda cível, por meio do inadimplemento de uma obrigação estipulada em um contrato.³⁴

Assim, sob essa ótica, é que visa a reflexão sobre as funções punitiva e dissuasória da responsabilidade civil, por meio da doutrina anglo-saxã dos *punitive damages* ou *exemplary damages*. Estes – também denominados de ‘prestações punitivas’ ou ‘danos punitivos’ – consistem na aplicação das novas funções no âmbito da responsabilidade civil, para reprimir condutas reprováveis e ultrajantes de agentes de atos ilícitos.³⁵

Destaca-se, porém, que apesar de todas as funções terem caracteres distintos, as funções reparatória e compensatória – as quais se limitam ao dano sofrido pela vítima – ainda devem prevalecer sobre a punitiva e a dissuasória, que versam sobre a conduta do agente.³⁶ Estas últimas somente poderiam incidir em casos excepcionais, ainda que tal hipótese não seja pacífica nos diversos regramentos jurídicos existentes, especialmente nos países da família da *civil law*. Portanto, é necessário observar como a doutrina anglo-saxã dos *punitive damages* lida com o tema, a fim de estender o debate sobre uma eventual incidência das novas funções da responsabilidade civil.

³¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

³² ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 53.

³³ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 53.

³⁴ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 39.

³⁵ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 190-191.

³⁶ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 40.

3 OS PUNITIVE DAMAGES

A doutrina dos *punitive damages* deriva de sistemas jurídicos alienígenas ao brasileiro, uma vez que o instituto é fortemente difundido em países da família do *common law*, especialmente no direito inglês e norte-americano. Tal sistema possui características tradicionais que divergem em muitas oportunidades daquelas da família de direito do *civil law*, motivo pelo qual é necessária uma breve análise sobre a sua construção.³⁷

Diferentemente do sistema romano-germânico (*civil law*), que busca na legislação escrita – com regras previamente estabelecidas – a angariação da segurança jurídica, o *common law* visa a, por meio dos precedentes judiciais, constituir um direito comum, no qual as decisões preponderam sobre as normas legisladas para o julgamento de casos futuros.³⁸

Dessa forma, é possível afirmar que a *common law* se pauta pelo pragmatismo, à medida que procura na razão do caso prático (experiência) dar efetividade ao direito, contrapondo à ideia de comandar as relações jurídicas por regras abstratas previamente positivadas.³⁹ Nas palavras de Oliver Wendell Holmes Jr.: “A vida do direito não tem sido a lógica: mas sim a experiência”.⁴⁰

Tal vertente acredita conferir mais segurança para os vínculos jurídicos. Por meio da regra dos precedentes (*stare decisis*) é possível antecipar o entendimento do juízo acerca de um caso, estabelecendo um parâmetro fático entre o precedente e o caso concreto.⁴¹

Estabelecidos breves orientações sobre algumas das características do direito na *common law*, se transferirá o objeto do estudo especificadamente para a doutrina dos *punitive damages*.

3.1 ORIGEM

Habitualmente, a doutrina majoritária define os *punitive damages* como um valor único – além da compensação ou indenização dos danos – a ser pago pelo lesante à título de punição pela sua conduta, bem como para dissuadi-lo de reiterar o ilícito. Em que pese a função punitiva e a dissuasória sejam diferentes, o *quantum* dos *punitive damages* abarca ambas as funções.⁴²

Nesta lógica, registra-se o conceito de Maria Celina Bodin de Moraes:

³⁷ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução: Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986. p. 19.

³⁸ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 176.

³⁹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 177.

⁴⁰ No original: “*The life of the law has not been logic: it has been experience.*”. (HOLMES JR, Oliver Wendell. **The common law**. Boston. Little, Brown, and Company, 1881. p. 5).

⁴¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 178.

⁴² VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição dissuasão: os *punitive damages* no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 40.

O *Punitive Damages* é uma quantia adicional, fixada sobre e além do valor necessário à compensação dos danos sofridos, entregues à vítima ou a instituição definida pelo juiz, no intuito de punir o autor do dano, para desencorajá-lo a novas condutas danosas e propor, aos demais membros da sociedade, a observação do exemplo.⁴³

É correto afirmar que os *punitive damages* tiveram a sua primeira aplicação explícita na Inglaterra, durante o século XVIII, no paradigmático caso *Wilkes v. Wood* (1763). A ação ocorreu em razão de ordens do então rei George III, nas quais concediam legitimidade às autoridades para prender e revistar suspeitos de publicarem um artigo anônimo no jornal *The North Briton* que supostamente ofendia a integridade do rei.⁴⁴

Na hipótese, John Wilkes teve sua casa invadida e revirada por oficiais do rei, fato este que motivou o lesado a ingressar com ação judicial contra Mr. Wood, subsecretário de Estado na época e responsável pela emissão do mandado. Dentre os seus pedidos, o *plaintiff* requereu *exemplary damages*, sob o argumento de que somente a compensação de danos não inibiria a reiteração da conduta ilícita praticada pelos servidores do rei. Destarte, o júri que julgou o caso estabeleceu o montante de £1.000 (mil libras) a título de *punitive damages* em favor de Wilkes.⁴⁵

Paralelamente, o mesmo mandado emitido pelo rei George III ensejou outra demanda na época. No *case Huckle v. Money* (1763), o autor – que desta vez foi detido em cárcere por seis horas – também recebeu quantia adicional pelas prestações punitivas em relação às práticas abusivas da administração pública.⁴⁶

Importante frisar que ambos os casos tiveram um relevante impacto para consagrar as bases dos *punitive damages* na doutrina, pois inovaram na forma como os julgamentos passaram a tratar as questões de abuso de poder que violavam os direitos dos cidadãos. Esses elementos também ampararam outras causas de responsabilidade civil extracontratual, que versavam sobre condutas maliciosas ou ultrajantes.⁴⁷

Ainda que a possibilidade de pleitear as prestações punitivas tenha integrado a jurisprudência inglesa, estas somente passaram a ter seus limites delineados séculos mais tarde. O *leading case Rooks v. Barnard* (1964) teve um importante valor para determinar os contornos do instituto no direito inglês.⁴⁸

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 18, 2004. p. 46.

⁴⁴ MAY, Thomas Erskine. **Constitutional History of England since the Accession of George the Third**. New York: Editora W. J., 1874. p. 111. Disponível em: http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/Lieber_Collection/pdf/Const-History-England_Vol-II.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

⁴⁵ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 187.

⁴⁶ GONÇALVES, Vitor Fernandes, **A punição na responsabilidade civil: A indenização do dano moral e da lesão a interesses difusos**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2005.

⁴⁷ GOTANDA, John. **Punitive damages: a comparative analysis**. Villanova University: Charles Widger School of Law, 2003. p. 8.

⁴⁸ WALKER, Mark Pickersgill. **O modelo jurídico dos punitive damages nos ordenamentos jurídicos da Inglaterra e dos Estados Unidos**. 2015. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p. 34. Disponível em: <http://www.direitocivilcontemporaneo.com/wp-content/uploads/2016/05/WALKER-Mark-Pickersgill.-O-Modelo-Juri%CC%81dico-dos-Punitive-Damages-nos-Ordenamentos-Juri%CC%81dicos-da-Inglaterra-e-dos-Estados-Unidos.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

Até aquela época, os *exemplary damages* que eram concedidos pelas cortes inglesas se limitavam a um agravamento dos *actual damages* (danos efetivamente sofridos pela vítima) nas situações em que presente uma conduta ultrajante por parte do lesante.⁴⁹ Contudo, o *case* serviu para estabelecer a diferença entre os *actual damages*, danos de origem compensatória, e os *punitive damages*, de função punitiva e dissuasória, por meio da tipificação das circunstâncias de incidência destes.⁵⁰

Assim, no julgamento, a *House of Lords* (Câmara Superior do Parlamento Inglês) – sob fundamento do voto de Lord Devlin – delimitou a condenação por *punitive damages* em três categorias: a) quando houver ofensa de direito fundamental por oficiais do governo; b) quando o lesante tiver clara intenção de obter lucro com sua conduta; c) hipóteses previstas expressamente em dispositivo legal.⁵¹

A tendência taxativa do sistema inglês permanece nas decisões do país até os dias atuais. Em contrapartida, tais orientações não foram adotadas por outros países da família da *common law*, como os Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia.⁵²

Com efeito, é necessário aprofundar os estudos por meio da experiência dos *punitive damages* nos Estados Unidos, país em que o assunto é constantemente difundido e possui extrema relevância nas decisões judiciais.

3.2 A EXPERIÊNCIA DOS *PUNITIVE DAMAGES* NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nos Estados Unidos, a responsabilidade civil se respalda na responsabilidade contratual (*contracts*) e na responsabilidade fundada em atos ilícitos (*torts*).⁵³ Os *torts* visam a proteger os interesses pessoais ou sociais por meio da compensação dos danos sofridos pela vítima (*compensatory damages*), bem como da punição e dissuasão da prática ilícita (*punitive damages*).⁵⁴

Em que pese cada estado norte-americano trate a *tort law* de maneira distinta, a doutrina majoritária divide o instituto em três planos: *intentional torts*, *negligence* e *strict liability*.⁵⁵ Tais subdivisões – embora tenham suas particularidades – assemelham-se à faculdades do direito privado brasileiro, respectivamente, na figura do dolo, da culpa *strictu sensu* e da responsabilidade objetiva.

Outro aspecto peculiar do sistema jurídico ianque é a instituição do júri, uma vez que esta possui um relevante papel nas jurisdições federais, inclusive na senda

⁴⁹ BLAKEY, Robert. Of characterization and other matters: thoughts about multiple damages. **Law And Contemporary Problems**. v. 60, 1997. p. 110. Disponível em: https://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/104/. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁵⁰ LOURENÇO, Paula Meira. **A indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação**. Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, 2008. p. 2. Disponível em: https://www.academia.edu/37199605/MEIRA_LOURENCO_P._A_indemniza%C3%A7%C3%A3o_punitiva_e_os_crit%C3%A9rios_para_a_sua_determina%C3%A7%C3%A3o_03.2008. Acesso em: 19 out. 2019.

⁵¹ UNITED KINGDOM. *Rooks v. Barnard*: AC 1129. House of Lords, 1964. P. 37-39. Disponível em: <http://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1964/1.html>. Acesso em: 19 out. 2019.

⁵² VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p.45.

⁵³ FARNSWORTH, E. Allan. **An Introduction to the Legal System of the United States**. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2010.

⁵⁴ HARPWOOD, Vivienne. **Principles of Tort Law**. Reino Unido: Cavendish Publishing Limited, 2000. p. 34-36.

⁵⁵ SHAPO, Marshall S. **Principles of tort law**. 4. ed. St. Paul: West Academic Publishing, 2016.

cível. O júri nos Estados Unidos é garantido pela Constituição Federal – especificadamente na emenda VII – para litígios cujo valor da causa exceda US\$ 20 (vinte dólares).⁵⁶

Por outra via, a título exemplificativo, o direito brasileiro assegura em seu texto constitucional a competência do tribunal do júri somente para os casos de crimes dolosos contra a vida, não prevendo tal possibilidade no campo do direito privado.⁵⁷ Este fato corrobora a forte influência do sistema do júri nas decisões norte-americanas, pois se encontra presente em diversas demandas, inclusive desempenhando um importante papel na condenação e no arbitramento de eventuais *punitive damages*.

Os *exemplary damages* emanaram na jurisprudência estadunidense não muito depois de seu primeiro implemento no direito inglês, no *leading case Genay v. Norris (1784)*. O caso se originou quando um médico colocou uma droga no copo de seu paciente, gerando enormes dores neste.⁵⁸

Entretanto, em relação a positivação do instituto, o *Restatement of Torts* (texto doutrinário produzido nos Estados Unidos em 1979 por juízes, advogados e professores de direito, que possui grande influência nas decisões judiciais⁵⁹), em seu § 908, definiu os *punitive damages* como a “indenização, que não compensatória ou nominal, imposta contra alguém para puni-lo por sua conduta ultrajante e dissuadi-lo, e a outros, a não praticarem a mesma conduta no futuro”.⁶⁰

Dessa forma, para uma melhor compreensão do tema, é necessário verificar algumas situações em que a jurisprudência estadunidense emprega tais prestações punitivas.

3.2.1 Hipóteses de Aplicação

Os *punitive damages* possuem peculiaridades na sua imposição para cada estado norte-americano, sendo que há alguns entes federados que não utilizam tal condenação.⁶¹ Entretanto, ainda que a área de aplicação seja diversa, claro é que os *exemplary damages* alcançam aproximadamente todos os tipos de *torts*.⁶²

⁵⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução: Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986. p. 385.

⁵⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 685.

⁵⁸ LOURENÇO, Paula Meira. **A indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação**. Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, 2008. p. 3. Disponível em: https://www.academia.edu/37199605/MEIRA_LOURENCO_P._A_indemniza%C3%A7%C3%A3o_punitiva_e_os_crit%C3%A9rios_para_a_sua_determina%C3%A7%C3%A3o_03.2008. Acesso em: 19 out. 2019.

⁵⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução: Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986. p. 393-394.

⁶⁰ No original: “*damages, other than compensatory or nominal damages, awarded against a person to punish him for his outrageous conduct and deter him and others like him from similar conduct in the future.*”. (LOURENÇO, Paula Meira. **A indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação**. Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, 2008. p. 3. Disponível em: https://www.academia.edu/37199605/MEIRA_LOURENCO_P._A_indemniza%C3%A7%C3%A3o_punitiva_e_os_crit%C3%A9rios_para_a_sua_determina%C3%A7%C3%A3o_03.2008. Acesso em: 19 out. 2019).

⁶¹ LONG, John D. Punitive damages: an unsettled doctrine. **Drake Law Review**, v. 25, 1976. Disponível em: <https://lawreviewdrake.files.wordpress.com/2016/10/long.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019. p. 874.

⁶² ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 198.

Sobre o tema, definem Judith Martins-Costa e Mariana Pargendler:

[...] os *punitive damages* só podem ser concedidos na relação extracontratual quando provadas circunstâncias subjetivas que se assemelham à categoria continental do dolo, quais sejam: *malice* [malícia], *wantonness* [devassidão], *willfulness* [voluntariedade], *opression* [opressão], *fraud* [fraude], entre outras. A mera negligência, na ausência das circunstâncias agravantes, não é razão suficiente para a condenação de *punitive damages*, porém, a *gross negligence* (negligência grave), em alguns estados, os enseja.⁶³

No que se refere à negligência grave (*gross negligence*), cabe destacar que, neste caso, os *punitive damages* são impostos quando o grau de negligência – ou indiferença – do lesante é tão grave ao ponto de ensejar tal condenação.⁶⁴ Apesar de se diferenciar da culpa grave (*recklessness*)⁶⁵, a negligência grosseira possibilita a ocorrência de *punitive damages*, em determinados estados, como por exemplo em casos acidentes de trabalho, incorrendo na morte do trabalhador, e em casos de erros médicos (*medical malpractice*), uma vez que comprovada suposta fraude ou conduta opressiva do agente da saúde.⁶⁶

Não obstante, as prestações punitivas sejam restritas aos *torts*, a jurisprudência norte-americana também as vem concedendo em determinados casos de responsabilidade contratual (*contracts*), especialmente em ações em que a quebra contratual envolve algum ato ilícito (*tort*).⁶⁷ Essa possibilidade se dá, por exemplo, em quebras de contratos de seguro ou ainda em casos de concorrência desleal.⁶⁸

No entanto, um dos enfoques dos *punitive damages* que encontra destaque nos Estados Unidos é na responsabilidade civil objetiva (*strict liability*). Importante frisar que, embora a responsabilidade objetiva tenha derivado no século XIX durante a Revolução Industrial, essa só veio a ser empregada pela primeira vez em solo estadunidense no *case Escola v. Coca Cola Bottling Co. of Fresno (1944)*.⁶⁹

O caso ocorreu quando a vítima, uma garçonne, foi reabastecer o refrigerador do restaurante em que trabalhava com garrafas de Coca-Cola, sendo que uma delas explodiu, causando na paciente severas lesões que a obrigaram a realizar diversas

⁶³ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 100, 2005. p. 19. Grifou-se.

⁶⁴ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 51.

⁶⁵ WALKER, Mark Pickersgill. **O modelo jurídico dos punitive damages nos ordenamentos jurídicos da Inglaterra e dos Estados Unidos**. 2015. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p. 147. Disponível em: <http://www.direitocivilcontemporaneo.com/wp-content/uploads/2016/05/WALKER-Mark-Pickersgill.-O-Modelo-Juri%CC%81dico-dos-Punitive-Damages-nos-Ordenamentos-Juri%CC%81dicos-da-Inglaterra-e-dos-Estados-Unidos.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

⁶⁶ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 51-52.

⁶⁷ SULLIVAN, Timothy J. **Punitive Damages in the Law of Contract: The Reality and the Illusion of Legal Change**. Williamsburg: William & Mary Law School, 1977.

⁶⁸ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 58.

⁶⁹ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 53.

cirurgias.⁷⁰ Conquanto reconhecida a responsabilidade objetiva da Coca Cola, não houve condenação por *punitive damages*, tema que – ato contínuo – passou a ser debatido pela doutrina.⁷¹

A fim de ilustrar a concessão de *punitive damages* nas hipóteses de *strict liability*, é significativo repisar o caso *Grimshaw v. Ford Motor Co (1981)*. A demanda obteve uma grande repercussão nacional e foi paradigmática para esclarecer os parâmetros das prestações punitivas no âmbito da responsabilidade civil objetiva.

Na hipótese, Lily Gray dirigia o seu veículo Ford Pinto quando este enguiçou, ocasionando em uma colisão com outro automóvel na parte traseira do Pinto. O impacto fez com que o veículo pegasse fogo em razão da explosão do tanque de gasolina, fato que gerou a morte da motorista e causou lesões graves (perda de pedaços dos dedos e necessidade de reconstrução facial) a seu filho, Richard Grimshaw, de 13 anos, que acompanhava a mãe.⁷²

Posteriormente, laudos periciais demonstraram que o veículo Ford Pinto possuía um defeito de fábrica decorrente da posição em que era colocado o tanque de gasolina. Constatou-se que o local em que o tanque era posicionado – na parte traseira do veículo – ocasionava na explosão deste caso submetido a uma colisão com um carro a aproximadamente 48 km/h, salvo se implementado dispositivo de segurança.⁷³

No decorrer do processo, averiguou-se que o motivo pelo qual a Ford não implantava o dispositivo de segurança no automóvel era por causa do lucro advindo de tal prática. Apurou-se que para integrar o dispositivo de segurança no Pinto seria necessário à Ford depreender US\$ 11 (onze dólares) por veículo produzido.⁷⁴

Portanto, quando a Ford decidiu produzir o Pinto, foi realizado um estudo sobre qual seria a quantia necessária para corrigir o problema (US\$ 11 por veículo), multiplicado pela estimativa de carros que seriam vendidos (aproximadamente 12.5 milhões), gerando uma economia de US\$ 137 milhões. Ainda, verificou-se qual seria o custo de eventuais compensações aos lesados decorrentes de problemas envolvendo o veículo no que tange à morte das vítimas, possíveis queimaduras pelos incêndios causados e a reparação dos carros perdidos, totalizando um déficit de US\$ 49.5 milhões. Tal fato evidenciou o ostensivo lucro da Ford na manutenção da prática ilícita, uma vez que as despesas com a proteção dos veículos eram quase três vezes maiores que eventuais condenações.⁷⁵

Essa conduta, admitida pelo presidente da Ford em sede de audiência, fez com que o júri concedesse uma indenização de *compensatory damages* às vítimas do

⁷⁰ JOBIM, Marco Félix. A técnica da distinguish a partir da análise do case Escola Vs Coca Cola. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 237, 2014. p. 13-14.

⁷¹ OWEN, David G. **Punitive Damages in Products Liability Litigation**. Columbia: University of South Carolina, 1976. p. 1274-1275.

⁷² ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 201.

⁷³ ROSSOW, Mark. **Ethics: An Alternative Account of the Ford Pinto Case**. Continuing Education and Development, Inc. 9 Greyridge Farm Court Stony Point, 2015. p. 12-13. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b422/9889890ab57c77b171d11109dc5f2ff826c6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁷⁴ BIRSCH, Douglas; FIELDER, John H. **The Ford Pinto Case: A Study in Applied Ethics, Business, and Technology**. New York: State University of New York Press, 1994.

⁷⁵ ROSSOW, Mark. **Ethics: An Alternative Account of the Ford Pinto Case**. Continuing Education and Development, Inc. 9 Greyridge Farm Court Stony Point, 2015. p. 24-25. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b422/9889890ab57c77b171d11109dc5f2ff826c6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

caso Grimshaw no montante de aproximadamente US\$ 2.5 milhões. Ainda, condenou-se a prática da Ford à título de *punitive damages*, no valor de US\$ 125 milhões, montante que, a posteriori, foi reduzido pelo juízo singular para US\$ 3,5 milhões.⁷⁶

O caso Grimshaw teve uma imensa repercussão nos Estados Unidos, fazendo com que os *punitive damages* decorrentes de práticas ostensivas de fabricantes de produtos – e conseqüentemente de outros casos de *strict liability* – obtivessem maior visibilidade.

3.2.2 Críticas ao instituto

Dentre as diversas discussões acerca da possibilidade de aplicação da função punitiva e dissuasória em áreas da responsabilidade civil, destacam-se duas principais críticas: o *overcompensation* e o *overdeterrence*.

O *overcompensation* (compensação excessiva) se funda na possibilidade de um enriquecimento sem causa do lesado, uma vez que a quantia imposta à título de punição seria remetida para a vítima, sem critérios objetivos, podendo ocasionar no que a doutrina chama de *tort lottery* (loteria dos atos ilícitos). Ainda, há autores que entendem a impossibilidade da totalidade ou parte da condenação das prestações punitivas serem concedidas às vítimas, na denominada *winfall theory* (teoria da sorte inesperada).⁷⁷

Em razão dos constantes debates sobre os valores e os métodos para o arbitramento dos *punitive damages*, a Suprema Corte norte-americana estipulou, no *leading case BMW of North America, Inc v. Gore (1996)*, critérios a serem seguidos para a determinação do *quantum* a ser pago pelo lesante por *punitive damages*.⁷⁸ Ao fim do julgamento, restaram determinados três parâmetros para o cômputo dos *exemplary damages*, sendo esses: a) o grau de reprovabilidade da conduta do réu; b) a proporcionalidade entre os *compensatory* e os *punitive damages*; c) a previsão para ilícitos semelhantes.⁷⁹

Embora este seja o critério utilizado por muitas decisões nos Estados Unidos até os dias atuais, cabe destacar que o valor que é pago à título das funções punitiva e dissuasória ainda se dirige à vítima. Portanto, repisa-se que outro possível meio de combater o *overcompensation* seria a desvinculação do montante pago pelos *punitive damages* do lesado, podendo ser destinado a, por exemplo, um fim social para a proteção de direitos transindividuais, fato que será analisado posteriormente.

Em contrapartida, o *overdeterrence* (dissuasão excessiva) representa o excesso na imposição de sanções preventivas. Essa dissuasão, na visão dos críticos, acabaria por retirar diversos agentes econômicos do mercado em razão dos volumosos valores das condenações, tendo em vista que estas seriam promovidas

⁷⁶ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 201.

⁷⁷ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição dissuasão: os *punitive damages* no direito comparado e brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 61.

⁷⁸ SHARKEY, Catherine M. Federal Incursions and State Defiance: Punitive Damages in the Wake of Philip Morris v. Williams. **Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, New York University School of Law, Working Paper n. 10-21, 2010. p. 452. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/42635238_Federal_Incursions_and_State_Defiance_Punitive_Damages_in_the_Wake_of_Philip_Morris_v_Williams. Acesso em 20 out. 2019.

⁷⁹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 211-212.

por júris populares.⁸⁰ Outro ponto versa sobre o possível retorno do valor pago à título de dissuasão ao consumidor, uma vez que o adimplemento de eventuais condenações incidiria no preço dos produtos.⁸¹

A fim de solucionar tais controvérsias, mais uma vez é preciso atentar-se ao arbitramento dos *punitive damages*, pois a sanção não pode ser excessiva sob o risco de tornar-se ineficaz.⁸² Nesse sentido, além do caso *BMW v. Gore* anteriormente citado, a Suprema Corte Estadunidense continua aperfeiçoando sua jurisprudência para fazer com que as condenações conservem o seu cunho punitivo e dissuasório.

Referente ao sistema do júri, estatísticas do Departamento de Justiça dos Estados Unidos⁸³ demonstram que, no ano de 2005, os *punitive damages* eram concedidos pelo júri em apenas 6% dos julgamentos cíveis, número que cai para 3% para os juízes singulares. Assim, tendo em vista que os juízes singulares revisam as decisões do júri, uma eventual condenação excessiva poderia ser revista e ajustada pelos critérios de proporcionalidade e razoabilidade dos quais o magistrado se atribui.

Destarte, elaborados parâmetros no que tange à experiência estadunidense com os *punitive damages*, é possível encaminhar o propósito do estudo para como o sistema jurídico brasileiro trata o tema da função punitiva da responsabilidade civil.

4 A FUNÇÃO PUNITIVA NO DIREITO BRASILEIRO

O debate acerca da função punitiva da responsabilidade civil nos países de *civil law*, como o Brasil, voltou ao enfoque da doutrina recentemente. A razão pelo retorno do tema à baila se pauta na insuficiência de respostas do atual método utilizado pela responsabilidade civil, o qual se funda na mera reparação/compensação do dano, limitando o *quantum* indenizatório a estas duas funções.⁸⁴

O Código Civil brasileiro, no capítulo da responsabilidade civil, se utiliza de cláusulas gerais para a quantificação da indenização, positivada no artigo 944 do referido dispositivo legal, *in verbis*: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”⁸⁵

No cenário atual, a jurisprudência majoritária brasileira busca implementar a função punitiva à responsabilidade civil, no entanto, a associa à indenização por danos extrapatrimoniais. Esse entendimento é corroborado pelos tribunais de todo país, motivo pelo qual se destaca ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual o relator Gelson Rolim Stocker atém-se ao caráter punitivo e pedagógico para quantificar o dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR CONTRARRERCUSAL DE

⁸⁰ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p.195.

⁸¹ LOURENÇO, Paula Meira, 2009 *apud* VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil**: da reparação à punição dissuasão: os *punitive damages* no direito comparado e brasileiro. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009. p. 63.

⁸² ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p.197.

⁸³ COHEN, Thomas H; HARBACEK, Kyle. **Punitive Damage Awards in State Courts, 2005**. U.S. Department of Justice, 2011. p. 6.

⁸⁴ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 100, 2005. p. 21.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406** de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

RAZÕES DISSOCIADAS. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. ART. 42 CDC. **DANO MORAL**. MANTIDO. [...] - **Dano moral: O reconhecimento do dano moral decorre da prática abusiva empregada pelo agente financeiro. Indenização mantida em atenção à função punitivo-pedagógica.** Quantum mantido. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.⁸⁶

Tal visão se difere do foco utilizado pela *common law*. Isso porque nesta os *compensatory damages*, que englobam os danos extrapatrimoniais (aceitos pela jurisprudência brasileira como danos morais), referem-se ao dano sofrido pela vítima, enquanto os *punitive damages* seriam valores que superam a esfera do dano, versando sobre a própria conduta ilícita do agente.⁸⁷

Importante frisar que, em que pese o termo ‘indenização’ seja restrito aos danos materiais – como ressaltado em capítulo anterior –, a doutrina e a jurisprudência aceitam o uso do vocábulo para tratar também dos danos morais, os quais, em tese, seriam objeto apenas de compensação.⁸⁸

4.1 AS CORRENTES DO DANO MORAL

Na contramão dos conceitos antes referidos, autores como Maria Celina Bodin de Moraes fundamentam seu pensamento contrário ao implemento da função punitiva na compensação por danos morais. A autora exhibe seu ponto de vista ao afirmar que o legislador foi claro ao não incluir a função punitiva da responsabilidade civil no bojo legal.⁸⁹

Destaca-se que durante a formação do Código de Defesa do Consumidor foi proposta a instituição da função punitiva em seu art. 16, em casos de proteção ao consumidor. Porém, o veto do artigo pelo poder executivo demonstrou mais uma hipótese de vedação do instituto no direito brasileiro, ainda que os casos que se fundam pela responsabilidade objetiva do fornecedor sejam de extrema relevância na doutrina dos *punitive damages*.⁹⁰

Ainda nessa perspectiva, esta mesma corrente também salienta o eminente enriquecimento sem causa da vítima caso a função sancionatória seja aplicada dentro dos danos morais. Este argumento se sustenta, pois, a partir do momento em que se concedesse quantia de indenização a partir da função punitiva, estar-se-ia indenizando além do dano sofrido, fato que ensejaria *overcompensation*.⁹¹ Portanto, estes autores entendem que o art. 944 do Código Civil resguarda o princípio do

⁸⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (17ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70077689156**. Relator Gelson Rolim Stocker. Porto Alegre. Data do Julgamento: 12/07/2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 1 nov. 2019. Grifou-se.

⁸⁷ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 75.

⁸⁸ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 362.

⁸⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 18, 2004. p. 47.

⁹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 18, 2004. p. 47-48.

⁹¹ NANNI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 358.

restitutio in integrum, motivo pelo qual o legislativo e o executivo optaram expressamente por rejeitar a função punitiva no texto legal.⁹²

Apesar dos argumentos elencados, a doutrina majoritária brasileira é farta no sentido de que a função punitiva estaria atrelada aos danos morais, possuindo este caráter compensatório e punitivo. Esta segunda corrente é defendida por renomados doutrinadores, como Cavalieri Filho⁹³, Rizzardo⁹⁴, e Caio Mário da Silva Pereira⁹⁵.

A teoria surgiu em decorrência da discussão que preponderava na doutrina acerca da natureza do dano moral. Por muito tempo, acreditava-se ser impossível compensar a dor extrapatrimonial com pecúnia, motivo pelo qual associava-se a natureza do dano moral ao caráter punitivo, para não deixar que o infrator restasse impune.⁹⁶

Com o advento da Constituição de 1988, a indenização por danos morais passou a integrar o rol de direitos fundamentais do art. 5º – especificamente nos incisos V e X –, assegurando, indubitavelmente, a consolidação da reparabilidade do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.⁹⁷ Entretanto, a doutrina se ateu aos aspectos punitivos e passou a reconhecer o duplo caráter do dano moral. Esta origem, entretanto, é muito diferente da anglo-saxã, uma vez que esta consagrou os danos extrapatrimoniais com função meramente compensatória e desvinculada dos *punitive damages*.⁹⁸

Além disso, é pertinente acentuar que a Carta Magna apenas reconheceu a reparabilidade do dano moral, o qual se afigura na ofensa aos direitos da personalidade da vítima, violando sua esfera extrapatrimonial.⁹⁹ Este viés induz ao reconhecimento da função compensatória dos danos extrapatrimoniais, em decorrência ao dano presenciado pela vítima, afastando-os da função punitiva, ora discutida.

Outrossim, ainda na década de 70, Pontes de Miranda já preconizava a impossibilidade do reconhecimento da função punitiva como fator determinante dos danos extrapatrimoniais. O autor salientava que caso fosse imposta pena privada (função punitiva) ao agente, a imoralidade (danos morais) da vítima não desapareceria.¹⁰⁰

Para sedimentar o entendimento da doutrina acerca do tema, a IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal elaborou o Enunciado 379,

⁹² MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 18, 2004. p. 47.

⁹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 106

⁹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 261.

⁹⁵ PEREIRA Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 376

⁹⁶ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 100, 2005. p. 22-23.

⁹⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 53-54.

⁹⁸ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 100, 2005. p. 23.

⁹⁹ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 55; 58.

¹⁰⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. p. 299.

o qual diz que: “O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”¹⁰¹

Em que pese o enunciado reconheça a aplicabilidade da função punitiva no âmbito da responsabilidade civil, tal entendimento não a atrela impreterivelmente aos danos morais. Todavia, ainda que o enunciado não possua a força normativa de um dispositivo legal, ele é importante para demonstrar a forma como a doutrina trata o tema da função punitiva da responsabilidade civil.

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que se posicione contrário à expressão “*punitive damages*”, vem aplicando a função punitiva em seus julgados. No entanto, a superior Corte também vincula a referida função aos danos morais e à conduta do ofensor, como se vê:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.

1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorreu o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002).

2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das “*punitive damages*” encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

(...)

9. Recurso especial provido.¹⁰²

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal é mais claro ao referir expressamente os “*punitive damages*”, mas ainda aplicando-os junto à indenização por danos morais:

¹⁰¹ BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal. 2007. p. 75. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/compilacaoenunciadosaprovados-jornadas-1-3-4.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2019.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 210.101/PR**. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias. Brasília. Data do Julgamento: 20/11/2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27210101%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27210101%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27210101%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27210101%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 2 nov. 2019. Grifou-se.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FATO DANOSO PARA O OFENDIDO, RESULTANTE DE ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICA. PROCEDIMENTO EXECUTADO EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL. RESSARCIBILIDADE. **DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL (REPARAÇÃO-SANÇÃO): (a) CARÁTER PUNITIVO OU INIBITÓRIO ("EXEMPLARY OR PUNITIVE DAMAGES") E (b) NATUREZA COMPENSATÓRIA OU REPARATÓRIA.** DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.¹⁰³

Entretanto, como elencado anteriormente, a função punitiva se limita à somente casos excepcionais, nos quais presente alto grau de censurabilidade na conduta do agente que se desvincula do dano (material ou extrapatrimonial) sofrido pela vítima. Nesse sentido, é preciso distinguir o emprego da função punitiva, que diz respeito ao agente, dos danos morais, os quais possuem função meramente compensatória e restritas ao dano.¹⁰⁴

4.2 INCIDÊNCIA DA FUNÇÃO PUNITIVA NO DIREITO BRASILEIRO

A fim de fomentar o debate acerca da incidência da função punitiva no plano do direito brasileiro, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler defendem a imposição da pena privada desvinculada dos danos morais. As autoras baseiam seu entendimento através de dispositivos constitucionais, como a cláusula de indenizabilidade irrestrita, os quais legitimariam a ocorrência da função punitiva.¹⁰⁵ Nestes termos, Caroline Vaz ainda vai além, elencando também os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça distributiva.¹⁰⁶

Na obra de Martins-Costa e Pargendler é possível perceber que estas adotam a posição de que, para a aplicação da pena privada, seria necessária a presença de elementos subjetivos na conduta do agente, na figura do dolo ou da culpa grave. Portanto, as autoras se opõem à aplicação do instituto em casos de responsabilidade objetiva.¹⁰⁷

Entretanto, assim como presente na doutrina dos *punitive damages*, a eventual incidência da função punitiva em casos de responsabilidade objetiva seria excepcional, ocorrendo em casos de um comportamento comprovadamente reprovável do autor do dano.¹⁰⁸ Tal hipótese poderia ensejar em condenação pela função punitiva a fim de tutelar direitos fundamentais dos cidadãos, como a dignidade

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 455.846**. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília. Data do Julgamento: 11/10/2004. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2134409>. Acesso em: 2 nov. 2019. Grifou-se.

¹⁰⁴ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 100, 2005. p. 23.

¹⁰⁵ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 100, 2005. p. 23.

¹⁰⁶ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 111-112.

¹⁰⁷ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 100, 2005. p. 23-24.

¹⁰⁸ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 164-165.

da pessoa humana e, ainda, incentivar um nível maior de segurança por parte do causador do dano, como por exemplo, na responsabilidade consumerista.

As autoras ainda alegam que há dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro para observar os parâmetros de segurança por parte do agente do ilícito, consistente na multa prevista na Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).¹⁰⁹ Esse dispositivo legal prevê a imposição de multa para casos de transgressão de interesses coletivos e difusos, na figura do dano moral coletivo, que é revertido à um fundo gerido pelo governo.¹¹⁰

Porém, no que tange ao dano moral coletivo, cabe ressaltar que a lesão de interesses coletivos ou difusos pode gerar tanto danos materiais quanto morais. Dessa forma, abalos extrapatrimoniais de uma coletividade – sejam eles *strictu sensu* (coletividade) ou *latu sensu* (interesses difusos) – são passíveis de reparação, como por exemplo, nas relações de consumo.¹¹¹ Portanto, conclui-se a natureza compensatória do dano moral coletivo, motivo pelo qual este difere-se da função punitiva, objeto deste trabalho.

Na linha dos direitos coletivos, surgiu um novo conceito doutrinário que compreende na figura do dano social. Este novo conceito, idealizado por Antônio Junqueira de Azevedo, se caracteriza da seguinte forma:

[...] ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população, causa dano social.¹¹²

A nova espécie de dano busca uma finalidade que não a vítima, visando aos interesses coletivos e difusos da sociedade e, assim, instituindo a função punitiva da responsabilidade civil. Esta ótica vem sendo objeto de algumas decisões judiciais, das quais se destaca uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual a 4ª Câmara de Direito Privado fixou – além da compensação por danos morais da vítima em R\$ 50.000,00 – indenização punitiva por dano social, sob o montante de R\$ 1.000.000,00 revertido para ente diverso do lesado:

PLANO DE SAÚDE. Pedido de cobertura para internação. Sentença que julgou procedente pedido feito pelo segurado, determinado que, por se tratar de situação de emergência, fosse dada a devida cobertura, ainda que dentro do prazo de carência, mantida. DANO MORAL. Caracterização em razão da peculiaridade de se cuidar de paciente acometido por infarto, com a recusa de atendimento e, conseqüentemente, procura de outro hospital em situação nitidamente aflitiva. DANO SOCIAL. Caracterização. Necessidade de se coibir prática de reiteradas recusas a cumprimento de contratos de seguro saúde, a propósito de hipóteses reiteradamente analisadas e decididas. Indenização com caráter expressamente punitivo, no valor de um milhão de reais que não se confunde com a destinada ao segurado, revertida ao Hospital das Clínicas de São Paulo.¹¹³

¹⁰⁹ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 100, 2005. p. 24.

¹¹⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: Editora LTr. 2004. p. 177.

¹¹¹ RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. **Revista de Direito do Consumidor nº 25**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. p. 80-98.

¹¹² AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 19, 2004. p. 214-215.

¹¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 0027158-41.2010.8.26.0564**. Relator Teixeira Leite. São Paulo. Data do Julgamento: 18/07/2013. Disponível em:

Mantendo a linha dos autores que são favoráveis ao reconhecimento da função punitiva no ordenamento jurídico brasileiro, cabe destacar a posição de André Gustavo Correa de Andrade. Em sua obra, o autor afirma que a partir dos mais diversos direitos fundamentais presentes na Constituição – como a dignidade da pessoa humana a proteção dos direitos da personalidade –, estes preponderariam à norma que impede a aplicação de possíveis *punitive damages* no direito brasileiro, *in casu*, o enriquecimento sem causa do art. 884 do Código Civil, uma vez que este dispositivo versa sobre texto infraconstitucional.¹¹⁴

Consoante pesquisa realizada por Luciana De Godoy Penteado Gattaz¹¹⁵ acerca de como a jurisprudência brasileira reconhecia os *punitive damages*, foi possível perceber determinar como as decisões judiciais tratavam o tema. Restou constatado que 50% dos casos em que a doutrina das prestações punitivas se encontra presente consistem em relações consumeristas.

Esse apontamento é de extrema importância para o importe da função punitiva para o direito brasileiro, pois, como destacado anteriormente, na doutrina americana os casos envolvendo responsabilidade objetiva – como aqueles que envolvem o direito do consumidor – somente ocorrem em hipóteses especiais, na ocorrência de uma conduta reprovável e ultrajante. Tal fato poderia ensejar em um uso deliberado da função punitiva no Brasil e, portanto, causar *overcompensation*.

Destarte, a fim de adaptar o tema para o sistema jurídico brasileiro é necessário respaldo legal, para que este pondere com os limites constitucionais e infraconstitucionais as balizas da função punitiva. Concomitantemente, para solucionar a controvérsia, existem projetos de lei que visam ao implemento da função punitiva no ordenamento jurídico brasileiro.

O projeto de Lei 6.960/02, promovido pelo Deputado Federal Roberto Fiuza logo após a introdução do Código Civil de 2002, já resta rejeitado pela Câmara dos Deputados. A transformação legislativa procurava a introdução de um parágrafo segundo ao art. 944 do CC, o qual instituiria a função punitiva nas compensações por danos morais, mediante o desestímulo do lesante.

Ulteriormente, o Projeto de Lei 8.704/17 do Deputado Federal Wilson Filho, se encontra pendente de julgamento pela Câmara. A alteração legislativa – que foi pensada ao PL 699/11, o qual busca incrementar reformas no Código Civil – almeja adicionar dois parágrafos ao art. 944 do CC. Nestes, o projeto pretende viabilizar a incidência da função punitiva e dissuasória na indenização por danos morais, bem como estabelece os critérios a serem analisados em seu arbitramento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o fim de tecer considerações acerca dos *punitive damages* e refletir sobre a possibilidade de aplicação da função punitiva da responsabilidade civil no campo do direito brasileiro. A partir dos elementos colhidos,

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=F6C419C6A96350CF68F67359942A17FC.cjsg1?conversationId=&nuProcOrigem=0027158-41.2010.8.26.0564&nuRegistro=>. Acesso em: 3 nov. 2019.

¹¹⁴ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 251-253; 293-295.

¹¹⁵ GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. *Punitive damages* no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 964, 2016. p. 10.

foi possível perceber que o tema ainda implica em diversas controvérsias na doutrina e na jurisprudência, bem como carece de previsão legal expressa.

Primeiramente, foi necessário abordar as diferenças existentes entre as diversas funções da responsabilidade civil, principalmente no que tange à função compensatória e a punitiva, muitas vezes confundidas pela doutrina. Em que pese muitos dos julgados no Brasil adotem a função punitiva por meio dos danos morais, acredita-se na função meramente compensatória destes, como versa a doutrina norte-americana dos *punitive damages*. No ordenamento jurídico ianque, os danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima afiguram dentro dos *compensatory damages*, os quais se distinguem dos *punitive damages* – que miram somente o caráter reprovável da conduta do agente.

Importante referir que a mera transgressão de direitos individuais ou coletivos não provocaria necessariamente a imposição das funções punitiva e/ou dissuasória. Estas funções possuem caráter excepcional, sendo aplicadas somente em casos em que comprovado dolo, culpa grave ou ainda uma conduta negativamente exemplar (em casos de responsabilidade objetiva) por parte do agente, permanecendo as funções reparatória e compensatória como a regra geral.

Ainda que a majoritariedade da doutrina reconheça a necessidade de imposição da função punitiva a partir de direitos resguardados pela Constituição, é preciso tomar cuidado com a aplicação do referido instituto, sob pena de ensejar em uma compensação excessiva da vítima. Portanto, é de suma importância a provocação do poder legislativo no ponto, a fim de determinar as balizas para a incidência da condenação punitiva. Há de se destacar que as propostas de alteração legislativa presentes no Congresso Nacional ainda associam a figura da função punitiva ao dano moral, tese que foi veementemente contraditada no decorrer deste artigo.

Tangente aos limites de uma possível prestação punitiva a ser reconhecida pelo direito brasileiro, é possível apontar alguns critérios norteadores para a sua fixação. Dentre esses, destacam-se o grau de culpa do agente (ressalvado o caso de responsabilidade objetiva), a repercussão do dano e a situação socioeconômica do(s) responsável(is) pelo dano.

Por fim, cabe asseverar que uma possível condenação punitiva não poderia ser traduzida em favor da vítima. A Constituição Federal Brasileira assegura expressamente em seu art. 5º a “(...) indenização por dano moral”, ou seja, a vítima tem a garantia constitucional de ter o seu dano reparado/compensado. Assim, caso fosse incluída a função punitiva em eventuais danos morais, estar-se-ia i) deixando de compensar parte do dano sofrido pela vítima, pois parte do montante seria revertido na função punitiva; ii) compensando excessivamente o lesado pelo dano causado (*overcompensation*). Salienta-se que em razão de se tratar de culpa ou dolo grave, não seria possível a redução equitativa do parágrafo único do art. 944 do Código Civil.

Para resolver tal controvérsia, é possível tomar a saída utilizada por alguns magistrados brasileiros, por meio do “dano social”. A função punitiva diz respeito à conduta do agressor e não ao dano causado à vítima, portanto, o destino da condenação não deve ser remetido a esta. Nestes termos é possível determinar uma função social à condenação por eventuais prestações punitivas, como, por exemplo, na destinação a um hospital público (hipótese tratada anteriormente), ou ainda, o montante ser remetido a fundos públicos, como o Fundo de Direitos Difusos. Este fundo, que alberga as condenações por danos morais coletivos em ações civis públicas, poderia angariar os valores obtidos pelas condenações punitivas e destiná-

los a fins a que protejam interesses difusos, como os dos consumidores e do meio ambiente.

Destarte, a discussão acerca do implemento da função punitiva da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro já comporta grande discussão na doutrina, sendo que encontra óbice na particularidade dos casos para a sua incidência, motivo pelo qual se tem muito cuidado para a sua aplicação. O tema é muito pertinente para a sociedade atual, pois visa a dar efetividade a interesses e direitos fundamentais, solucionar conflitos relevantes na esfera da responsabilidade civil e propiciar um caminho mais justo para as relações interpessoais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro ano 5, n. 19, 2004.

BIRSCH, Douglas; FIELDER, John H. **The Ford Pinto Case: A Study in Applied Ethics, Business, and Technology.** New York: State University of New York Press, 1994.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v. 1: Parte Geral.

BLAKEY, Robert. Of characterization and other matters: thoughts about multiple damages. **Law And Contemporary Problems**, v. 60, 1997. Disponível em: https://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/104/. Acesso em: 25 ago. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** 6. ed. Tradução: Maria Celeste C. J. dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 379.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/compilacaoenunciadosaprovados-jornadas-1-3-4.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406** de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 210.101/PR.** Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias, 20 de novembro de 2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP)

%27.clas.+e+@num=%27210101%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27210101%27.su ce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 455.846**. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília. Data do Julgamento: 11/10/2004. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2134409>. Acesso em: 02 nov. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

COHEN, Thomas H; HARBACEK, Kyle. **Punitive Damage Awards in State Courts, 2005**. U.S. Department of Justice, 2011. Disponível em: <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/pdasc05.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução: Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. v. 7: Responsabilidade Civil.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 1, 2010.

FACCHINI NETO, Eugênio. Funções e modelos da responsabilidade aquiliana no novo código. **Revista Jurídica**, n. 309, 2013.

FARNSWORTH, E. Allan. **An Introduction to the Legal System of the United States**. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GATTAZ, Luciana de Godoy Penteadó. Punitive damages no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. v. 964, 2016.

GONÇALVES, Vitor Fernandes, **A punição na responsabilidade civil: A indenização do dano moral e da lesão a interesses difusos**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. v. 4: Responsabilidade Civil.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 2: esquematizado: contratos em espécie, direito das coisas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GOTANDA, John. **Punitive damages: a comparative analysis**. Villanova University: Charles Widger School of Law, 2003.

HARPWOOD, Vivienne. **Principles of Tort Law**. Reino Unido: Cavendish Publishing Limited, 2000.

HOLMES JR, Oliver Wendell. **The common law**. Boston. Little, Brown, and Company, 1881.

JOBIM, Marco Félix. A técnica da distinguish a partir da análise do case Escola Vs Coca Cola. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 237, p. 403, 2014.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Alvino. **Da Culpa ao Risco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1938. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43165/pdf/43165.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2019.

LONG, John D. Punitive damages: an unsettled doctrine. **Drake Law Review**, v. 25, 1976. Disponível em: <https://lawreviewdrake.files.wordpress.com/2016/10/long.pdf>. Acesso em 20 out. 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LOURENÇO, Paula Meira. **A indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação**. Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/37199605/MEIRA_LOURENCO_P._A_indemniza%C3%A7%C3%A3o_punitiva_e_os_crit%C3%A9rios_para_a_sua_determina%C3%A7%C3%A3o_03.2008. Acesso em: 19 out. 2019.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 100, 2005.

MAY, Thomas Erskine. **Constitucional History of England since the Accession of George the Third**. New York: Editora W. J. WIDDLETON Publisher, 1874.

Disponível em: http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/Lieber_Collection/pdf/Const-History-England_Vol-II.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: Editora LTr, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *In*: SOUZA NETO, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do direito. Fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 18, 2004.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. v. 7: Responsabilidade Civil.

NANNI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimento contemporâneo da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 88. 1999.

OWEN, David G. **Punitive Damages in Products Liability Litigation**. Columbia: University of South Carolina, 1976.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. **Revista de Direito do Consumidor nº 25**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (17ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70077689156**. Relator Gelson Rolim Stocker. Porto Alegre. Data do Julgamento: 12/07/2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 01 nov. 2019.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ROSSOW, Mark. **Ethics: An Alternative Account of the Ford Pinto Case**. Continuing Education and Development, Inc. 9 Greyridge Farm Court Stony Point, 2015. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b422/9889890ab57c77b171d11109dc5f2ff826c6.pdf> Acesso em: 20 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 0027158-41.2010.8.26.0564**. Relator Teixeira Leite. São Paulo. Data do Julgamento: 18/07/2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=F6C419C6A96350CF68F67359942A17FC.cjsg1?conversationId=&nuProcOrigem=0027158-41.2010.8.26.0564&nuRegistro=>. Acesso em: 3 nov. 2019.

SHAPO, Marshall S. **Principles of tort law**. 4. ed. St. Paul: West Academic Publishing, 2016.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

SHARKEY, Catherine M. Federal Incursions and State Defiance: Punitive Damages in the Wake of Philip Morris v. Williams. **Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, New York University School of Law, Working Paper n. 10-21, 2010, p. 452. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/42635238_Federal_Incursions_and_State_Defiance_Punitive_Damages_in_the_Wake_of_Philip_Morris_v_Williams. Acesso em 20 out. 2019.

SULLIVAN, Timothy J. **Punitive Damages in the Law of Contract: The Reality and the Illusion of Legal Change**. Williamsburg: William & Mary Law School, 1977.

TABARELLI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea. Responsabilidade Civil Ambiental Solidária: reflexões sobre os Organismos Geneticamente Modificados. In: **XXVI Encontro Nacional do CONPEDI**. Brasília: 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 2: Obrigações e Responsabilidade Civil.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

UNITED KINGDOM. **Rooks v. Barnard**: AC 1129. House of Lords, 1964. Disponível em: <http://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1964/1.html>. Acesso em: 19 out. 2019.

VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

WALKER, Mark Pickersgill. **O modelo jurídico dos punitive damages nos ordenamentos jurídicos da Inglaterra e dos Estados Unidos**. 2015. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 147. Disponível em: <http://www.direitocivilcontemporaneo.com/wp-content/uploads/2016/05/WALKER-Mark-Pickersgill.-O-Modelo-Juri%CC%81dico-dos-Punitive-Damages-nos-Ordenamentos-Juri%CC%81dicos-da-Inglaterra-e-dos-Estados-Unidos.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.